



**CRMV-CE**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
DO ESTADO DO CEARÁ

# SEMINÁRIO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

FORTALEZA  
MARÇO DE 2019



CRMV-CE



# SITUAÇÃO ATUAL DO ENSINO DA MEDICINA VETERINÁRIA

1. Cursos de Medicina Veterinária no Brasil.
2. Cursos de Auxiliar de Veterinário.
3. Cursos Técnicos em Veterinária.
4. Perspectivas de profissionais por ano.
5. EaD



CRMV-CE



Quem pode exercer a medicina veterinária e a zootecnia?



CRMV-CE



# QUEM PODE EXERCER A MEDICINA VETERINÁRIA?

Lei Federal n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968

- Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:
- a. aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
  - b. aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.



# QUEM PODE EXERCER A ZOOTECNIA?

Lei Federal nº 5.550 - 04/12/68

Art. 2º - Só é permitido o exercício da profissão de Zootecnista:

- a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.
- c. ao Agrônomo e ao Veterinário diplomados na forma da lei.



CRMV-CE



# QUEM PRECISA SE INSCREVER NO CONSELHO?

Resolução n.º 1041, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 3º Caracteriza o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre outros:

I - o magistério, em qualquer nível ou outras atividades, para as quais se valer do título profissional, para ocupar o cargo, função ou emprego, mesmo que não seja privativo da Medicina Veterinária e da Zootecnia, de acordo com as Leis nos 5.517 e 5.550, de 1968, respectivamente;

II - a atividade em propriedade rural própria do médico veterinário ou do zootecnista, mesmo que exclusivamente.



CRMV-CE



# QUEM PRECISA SE INSCREVER NO CONSELHO?

RESOLUÇÃO Nº 1022, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013.  
*Dispõe sobre a isenção de pagamento de anuidades para os casos que especifica e dá outras providências.*

Art. 1º Fica isento do pagamento da anuidade devida ao Sistema CFMV/CRMVs o profissional que, a partir do exercício de 2014, atender ao seguinte requisito:

I – homem: ter idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, ininterruptos ou não, para o Sistema CFMV/CRMVs;

II - mulher: ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e 30 (trinta) anos de contribuição, ininterruptos ou não, para o Sistema CFMV/CRMVs.





# ***FALSOS PROFISSIONAIS***

**Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

**Pena - detenção, de seis meses a dois anos.**

**Dep. Onix Lorenzoni - 27/03/2018 - 19h53 - Falta de acordo adia votação de projeto que pune exercício ilegal de engenharia, arquitetura e veterinária.**

Pelo texto, a pena aplicada a quem infringir a norma poderá variar de seis meses a dois anos de detenção. Atualmente, o exercício ilegal dessas profissões é considerado como uma contravenção penal (delito de menor gravidade).



CRMV-CE



# LEI N.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



CRMV-CE



## CONSULTAS POPULARES



Art. 14. É vedado ao médico veterinário veicular em meios de comunicação de massa e em redes sociais os preços e as formas de pagamento de seus serviços.



CRMV-CE



# MULTIRÕES DE CASTRAÇÃO

## PORTARIA nº. 031/2015

Ementa: Regulamenta o Projeto de Castração Comunitária de Cães e Gatos e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará – CRMV-CE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas Leis: nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968; regulamentada pelo Decreto 64.704/69, e com esteio no art. 11, alínea “i” do Regimento Interno Padrão, aprovado pela Resolução CFMV nº. 591, de 26 de junho de 1992;

Considerando o aumento da frequência de castrações comunitárias realizadas pelas clínicas veterinárias particulares;

Considerando as constantes manifestações dos médicos veterinários que atuam na clínica de pequenos animais;

Considerando a absoluta necessidade de uma regulamentação e acompanhamento direto dos projetos de **castração comunitária realizado por clínicas veterinárias particulares;**



CRMV-CE



# EVENTOS EQUESTRES



CRMV-CE



# RESOLUÇÃO Nº 877, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências.

## CAPÍTULO IV CIRURGIAS ESTÉTICAS MUTILANTES EM PEQUENOS ANIMAIS

Art. 7º Ficam proibidas as cirurgias consideradas desnecessárias ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam as indicações clínicas.

Parágrafo único. São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em cães e, onicectomia em felinos.



CRMV-CE



Ministério da Saúde  
Gabinete do Ministro

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.426, DE 11 DE  
JULHO DE 2008**

**Proíbe o tratamento de leishmaniose visceral canina com produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.**



CRMV-CE



# CÓDIGO DE ÉTICA

O Código de Ética é um instrumento normativo referencial para o exercício profissional.

É neste documento que conhecemos os nossos direitos e deveres profissionais em uniformidade de comportamento, a partir de uma conduta exemplar.

Seu texto é definido por Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, após aprovação de sua plenária e pode passar por atualizações.

Muita atenção!

Todos os profissionais têm o dever de conhecer e seguir o código profissional da Medicina Veterinária e da Zootecnia para sua proteção e para a prestação de um serviço de excelência à sociedade.



CRMV-CE





# PREÂMBULO

1 – O homem é livre para decidir sua forma de atuar a partir do conhecimento de seu ser, das relações interpessoais, com a sociedade e com a natureza.

2 – A Medicina Veterinária é função da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.

Alegar desconhecimento da legislação não o exime da culpa

3 – O Código de Ética do Médico Veterinário regula os direitos e deveres do profissional em relação à comunidade, ao cliente, ao paciente, a outros profissionais e ao meio ambiente.

4 – Os médicos veterinários no exercício da profissão, independentemente do cargo ou função que exerçam, sujeitam-se às normas deste código.



CRMV-CE



# PREÂMBULO

5 – Para o exercício da Medicina Veterinária com, **INTEGRIDADE, RESPEITO, DIGNIDADE E CONCIÊNCIA**, o médico veterinário deve observar as normas de ética profissional previstas neste código, na legislação vigente, e pautar seus atos por princípios morais de modo a se fazer respeitar, preservando o prestígio e as nobres tradições da profissão.

6 – A fiscalização do cumprimento das normas éticas estabelecidas neste código é da competência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.



CRMV-CE



## DOS PR

Princípio fundamental que é um dever de todos cidadão denunciar um crime de que tenha conhecimento

Art. 1º Exercer a profissão

**Art. 2º Denunciar às autoridades competentes qualquer forma de agressão aos animais e ao meio-ambiente**

Art. 3º Empenhar-se para melhorar as condições de bem-estar, saúde animal, humana, ambiental, e os padrões de serviços médicos veterinários.

Art. 4º No exercício profissional, usar procedimentos humanitários preservando o bem-estar animal evitando sofrimento e dor.

Art. 5º Defender a dignidade profissional, quer seja por remuneração condigna, por respeito à legislação vigente ou por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional da Medicina Veterinária em relação ao seu aprimoramento científico



CRMV-CE



# CAPÍTULO I

## DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Exercer a profissão com o intuito de proporcionar o melhor de sua capacidade

**A MV deve primar pela sanidade e pelo bem-estar dos animais, resguardando o meio ambiente e objetivando melhor qualidade de vida aos homens.**

Art. 2º Defender a dignidade profissional, quer seja por remuneração condigna, por respeito à legislação vigente ou por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional da Medicina Veterinária em relação ao seu aprimoramento científico

Art. 3º Empenhar-se para melhorar as condições de bem-estar, saúde animal, humana, ambiental, e os padrões de serviços médicos veterinários.

Art. 4º No exercício profissional, usar procedimentos humanitários preservando o bem-estar animal evitando sofrimento e dor.

Art. 5º Defender a dignidade profissional, quer seja por remuneração condigna, por respeito à legislação vigente ou por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional da Medicina Veterinária em relação ao seu aprimoramento científico



CRMV-CE



# CAPÍTULO I

## DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Exercer a profissão com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade

Art. 2º Denunciar às autoridades competentes qualquer forma de agressão

Art. 3º  
animal,  
veterinária

**Resolução N.º 1000, de 11 de Maio de 2012**  
**Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências.**

r, saúde  
médicos

Art. 4º No exercício profissional, usar procedimentos humanitários preservando o bem-estar animal evitando sofrimento e dor.

Art. 5º Defender a dignidade profissional, quer seja por remuneração condigna, por respeito à legislação vigente ou por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional da Medicina Veterinária em relação ao seu aprimoramento científico



CRMV-CE



## CAPÍTULO II - DOS DEVERES

Art. 6º São deveres do médico veterinário:

I - aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício dos animais, do homem e do meio-ambiente;

**OBRIGAÇÃO !!!!**

II - exercer a profissão evitando o mercantilismo;

III - combater o exercício ilegal da Medicina Veterinária denunciando toda violação às funções específicas que a ela compreende;

IV - assegurar, quando investido em função de direção, as condições para o desempenho profissional do médico veterinário;

V - relacionar-se com os demais profissionais, valorizando o respeito mútuo e a independência profissional de cada um, buscando sempre o bem-estar social da comunidade;



CRMV-CE



## CAPÍTULO III - DOS DIREITOS

I - exercer a Medicina Veterinária sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, orientação sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza

IV - prescrever, tratamento que considere mais indicado, bem como utilizar os recursos materiais que julgar necessários ao desempenho das

**IMPORTANTE !!**

V - escolher livremente seus clientes ou pacientes, com exceção dos seguintes casos:

- a) quando não houver outro médico veterinário na localidade onde exerça sua atividade;
- b) quando outro colega requisitar espontaneamente sua colaboração;
- c) nos casos de emergência ou de perigo imediato para a vida do animal ou do homem.



CRMV-CE



## **CAPÍTULO IV DO COMPORTAMENTO**

Art. 8º É vedado ao médico veterinário:

I - prescrever medicamentos sem registro no órgão competente, salvo quando se tratar de manipulação;

II - afastar-se de suas atividades profissionais sem deixar outro colega para substituí-lo em atividades essenciais e/ou exclusivas que exijam a presença do médico veterinário, as quais causem riscos diretos ou indiretos à saúde animal ou humana;



CRMV-CE





# CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 9º O médico veterinário será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e penalmente pelas infrações éticas e ações que venham a causar dano ao paciente ou ao cliente e, principalmente;

I - praticar atos profissionais que caracterizem:

a) a imperícia;

b) a imprudência;

c) a negligência.

II - delegar atos ou atribuições privativas da profissão de médico veterinário;

III - atribuir seus erros a terceiros e a circunstâncias ocasionais que possam ser evitadas, mesmo quando solicitadas pelo cliente;



CRMV-CE



# CAPÍTULO V

## DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 9º O médico veterinário será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e criminalmente se venham a causar dano

**IMPERÍCIA: “Falta de perícia ou de conhecimento prático; incapacidade, incompetência, inaptidão”.**

- a) a imperícia;
- b) a imprudência;
- c) a negligência.

II - delegar atos ou atribuições privativas da profissão de médico veterinário;

III - atribuir seus erros a terceiros e a circunstâncias ocasionais que possam ser evitadas, mesmo quando solicitadas pelo cliente;



CRMV-CE



# CAPÍTULO V

## DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 9º O médico veterinário será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e penalmente pelas infrações éticas e ações que venham a causar dano

**IMPRUDÊNCIA “Ação irresponsável; falta de observação àquilo que poderia evitar um mal”.**

- a) a impenia;
- b) a imprudência;
- c) a negligência.

II - delegar atos ou atribuições privativas da profissão de médico veterinário;

III - atribuir seus erros a terceiros e a circunstâncias ocasionais que possam ser evitadas, mesmo quando solicitadas pelo cliente;



CRMV-CE



# CAPÍTULO V

## DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 9º O médico veterinário será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e penalmente pelas infrações éticas e ações que venham a causar dano ao paciente ou ao cliente e, principalmente;

I **NEGLIGÊNCIA: “Falta de cuidado, de aptidão, de exatidão, de interesse, de atenção; desleixo, desmazelo ou preguiça”.**

a) a imprudência;  
b) a imprudência;  
c) a negligência.

II - delegar atos ou atribuições privativas da profissão de médico veterinário;

III - atribuir seus erros a terceiros e a circunstâncias ocasionais que possam ser evitadas, mesmo quando solicitadas pelo cliente;



CRMV-CE



# CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

IV - deixar de esclarecer ao cliente sobre as consequências socioeconômicas, ambientais e de saúde pública, provenientes das enfermidades de seus pacientes;

V - deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos órgãos ou entidades públicas, inclusive as das Conselhos Regionais de Medicina Veterinária;

**CONVOCAÇÃO DO  
CRMV**

VI - deixar de atender às requisições administrativas e intimações emanadas pelos órgãos ou entidades públicas dentro do prazo determinado;

VII - praticar qualquer ato profissional sem consentimento formal do cliente, salvo em caso de iminente risco de morte ou de incapacidade permanente do paciente.



CRMV-CE



# CAPÍTULO VI

## DA RELAÇÃO COM OUTROS MÉDICOS VETERINÁRIOS

Art. 10. É vedado ao médico veterinário:

I - a conivência com o erro ou qualquer conduta antiética em razão da consideração, solidariedade, apreço, parentesco, amizade, inimizade ou ainda com finalidade de manutenção de vínculo empregatício;

II – utilizar de posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos;

III - participar de banca examinadora estando impedido de fazê-lo;

IV - negar sem justificativa sua colaboração profissional a colega que dela necessite;



CRMV-CE



# CAPÍTULO V

## DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 9º O médico veterinário será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e penalmente pelas infrações éticas e ações que venham a causar dano ao paciente ou ao cliente e, principalmente;

I - praticar atos profissionais que caracterizem:

- a) a imperícia;
- b) a imprudência;
- c) a negligência.

II - delegar atos ou atribuições privativas da profissão de médico veterinário;

III - atribuir seus erros a terceiros e a circunstâncias ocasionais que possam ser evitadas, mesmo quando solicitadas pelo cliente;



CRMV-CE



# CAPÍTULO VI

## DA RELAÇÃO COM OUTROS MÉDICOS VETERINÁRIOS

Art. 10. É vedado ao médico veterinário:

V - atrair para si, por qualquer modo, cliente de outro colega, ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal;

VI - fazer comentários desabonadores sobre a conduta profissional ou pessoal de colega;

VII - desrespeitar as cláusulas dos contratos de sociedade ou as regras de contratos trabalhistas quando entre colegas;

VIII - deixar de atender com cortesia colegas que necessite de orientação ou na sua área de competência.



CRMV-CE





## CAPITULO VII

### DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 11. Tomando por objetivo a preservação do sigilo profissional, o médico veterinário não poderá:

I - fazer referências a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou suas fotografias em anúncios profissionais ou na divulgação, de assuntos profissionais em programas de rádio, televisão, cinema, na Internet, em artigos, entrevistas, ou reportagens em jornais revistas e outras publicações leigas, ou em quaisquer outros meios de comunicação existentes e que venham a existir, sem autorização expressa do cliente;

II - prestar a empresas ou seguradoras, qualquer informação técnica sobre paciente ou cliente sem expressa autorização do responsável legal, exceto nos casos de ato praticado com dolo ou má fé por uma das partes ou quando houver risco á saúde pública, ao meio ambiente ou por força judicial;

## **CAPITULO VII**

### **DO SIGILO PROFISSIONAL**

III - permitir o uso do cadastro de seus clientes sem a respectiva autorização;

IV - facilitar o acesso e conhecimento dos prontuários, relatórios e demais documentos sujeitos ao sigilo profissional;

V - revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades sempre que o conhecimento advenha do exercício de sua profissão, ressalvados os atos de crueldade e os interessam ao bem comum, à saúde pública



CRMV-CE



## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS**

Art. 12. Os honorários profissionais devem ser fixados atendendo os seguintes requisitos:

- I - o trabalho e o tempo necessários para realizar o procedimento;
- II - a complexidade da atuação profissional;
- III - o local da prestação dos serviços;
- IV - a qualificação e o renome do profissional que o executa;
- V - a condição socioeconômica do cliente.

Art. 13. O médico veterinário não deve oferecer nem permitir que seus serviços profissionais sejam oferecidos como prêmio de qualquer natureza.

Art. 14. É vedado ao médico veterinário veicular em meios de comunicação de massa e em redes sociais os preços e as formas de pagamento de seus serviços.



CRMV-CE



## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS**

Art. 12. Os honorários profissionais devem ser fixados atendendo os seguintes requisitos:

I - o trabalho e o tempo necessários para realizar o procedimento;

II - a complexidade da atuação profissional;

III - o local da prestação dos serviços;

IV - a qualificação e o renome do profissional; **Observar com atenção**

V - a condição socioeconômica do paciente.

Art. 13. O médico veterinário não deve oferecer nem permitir que seus serviços profissionais sejam oferecidos como prêmio de qualquer natureza.

Art. 14. É vedado ao médico veterinário veicular em meios de comunicação de massa e em redes sociais os preços e as formas de pagamento de seus serviços.



CRMV-CE



## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS**

Art. 12. Os honorários profissionais devem ser fixados atendendo os seguintes requisitos:

- I - o trabalho e o tempo necessários para realizar o procedimento;
- II - a complexidade da atuação profissional;
- III - o local da prestação dos serviços;
- IV - a qualificação e o renome do profissional que o executa;
- V - a condição socioeconômica do cliente.

Art. 13. O médico veterinário não pode divulgar que seus serviços profissionais sejam oferecidos a qualquer natureza.

**Observar com  
atenção**

Art. 14. É vedado ao médico veterinário veicular em meios de comunicação de massa e em redes sociais os preços e as formas de pagamento de seus serviços.



CRMV-CE



## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS**

Art. 15. É vedado ao médico veterinário divulgar os seus serviços como gratuitos ou com valores promocionais.

Art. 16. É vedado ao médico veterinário, quando em função de direção, chefia ou outro, reduzir ou reter remuneração devida a outro médico veterinário.

*Parágrafo único. É vedada, também, a utilização de descontos salariais ou de qualquer outra natureza, exceto quando autorizado.*



CRMV-CE



## **CAPÍTULO IX**

### **DA RELAÇÃO COM O CONSUMIDOR DE SEUS SERVIÇOS**

## **CAPÍTULO X**

### **DAS RELAÇÕES COM O ANIMAL E O MEIO-AMBIENTE**

Art. 18. O médico veterinário deve:

I - conhecer a legislação de proteção aos animais, de preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, da biodiversidade e da melhoria da qualidade de vida;

Declaração Universal dos Direitos dos Animais

Aprovada pela UNESCO em janeiro de 1979, em Bruxelas.

Lei 9605/98 - CAPÍTULO V - Dos Crimes Contra O Meio Ambiente

Seção I - Dos Crimes contra a Fauna



CRMV-CE



CAPÍTULO IX  
DA RELAÇÃO COM O CONSUMIDOR DE SEUS SERVIÇOS

CAPÍTULO X  
DAS RELAÇÕES COM O ANIMAL E O MEIO-AMBIENTE

Art. 18. O médico veterinário deve:

III - evitar agressão ao ambiente por meio de resíduos resultantes da exploração e da indústria animal que possam colocar em risco a saúde do animal e do homem;

IV - usar os animais em práticas de ensino e experimentação científica, somente em casos justificáveis, que possam resultar em benefício da qualidade do ensino, da vida do animal e do homem, e apenas quando não houver alternativas cientificamente validadas.



CRMV-CE





# **CAPÍTULO XI**

# **DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**



**CRMV-CE**



# DEVERES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 19. São deveres do Responsável Técnico – RT:

I. comparecer e responder às convocações oficiais dos órgãos públicos fiscalizadores de atuação da empresa na qual exerce as suas funções;

II. Responder, integralmente e na data aprazada, os relatórios de RT solicitados pelo CRMV/CFMV.

**Obs.: A principal função do RT é representar e assessorar tecnicamente as empresas para as quais prestam serviços.**



CRMV-CE



**Muitos *Médicos Veterinários* que atuam como *RTs* sabem que nem sempre as empresas contratantes acatam suas orientações, ou ainda, aqueles advindas dos órgãos de fiscalização.**

**A omissão do profissional não o exime de culpa, muito pelo contrário, se torna uma agravante.**

Para auxiliar os *RTs* os *CRMVs* criaram o ***LIVRO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.***



**CRMV-CE**



## Resolução nº 683 – CFMV, 16/03/2001

# Institui a regulamentação para concessão da “Anotação de Responsabilidade Técnica” no âmbito dos serviços inerentes à Profissão de Médico Veterinário

*“O RT é um agente da legalidade que visa garantir a saúde pública, o bem-estar-animal e a qualidade dos produtos.”  
O RT só deve aceitar a sua contratação se o empregador conhecer o MANUAL do RT e concordar em seguir as suas exigências.*

O CRMV-fiscalizará as atividades dos RTs e consultará o Livro de Ocorrências



1. *Cumprimento das Obrigações da Empresa;*
2. **Cumprimento das Obrigações dos Profissionais;**
3. *Proteger o RT em caso de irregularidades na empresa ou instituição*



CRMV-CE



O Responsável Técnico deve ter a consciência de que ele é um legítimo representante do seu Conselho Regional na proteção do consumidor ou cliente, quer atuando na indústria ou no comércio de produtos de origem ou uso animal, quer nas entidades profissionais como hospitais, clínicas e demais atividades inerentes à Medicina Veterinária e/ou à Zootecnia.



CRMV-CE



# RESPONSABILIDADE PELA QUALIDADE DOS PRODUTOS E SERVIÇOS PRESTADOS

O Responsável Técnico (RT), é o profissional que vai garantir a empresa contratante, bem como ao consumidor, a qualidade do produto final através do serviço prestado; respondendo, **CIVIL E PENALMENTE**, por possíveis danos que possam vir a ocorrer ao consumidor. Uma vez caracterizada qualquer irregularidade o RT não poderá ser acusado por negligência, imprudência, imperícia ou omissão, desde que o profissional comprove ter agido em conformidade com suas obrigações.



CRMV-CE



# IMPEDIMENTOS À ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO TÉCNICA

**O profissional que ocupar cargo como Servidor Público, com atribuições de fiscalização em determinados serviços ou áreas, tais como:**

- ✓ Vigilância Sanitária;
- ✓ Defesa Sanitária Animal;
- ✓ Serviço de Inspeção Estadual (SIE);
- ✓ Serviço de Inspeção Federal (SIF);
- ✓ Serviço de Inspeção Municipal (SIM).



CRMV-CE



# *LIVRO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS*

- ✓ O Livro de Registro de Ocorrências editado pelo CRMV-CE é encaminhado a empresa constituído de uma pagina inicial de abertura, paginas numeradas de ocorrências e a pagina de encerramento.
- ✓ O Responsável Técnico (RT) deve manter na empresa, à disposição dos fiscais do CRMV-CE e dos órgãos de fiscalização, o Livro de Registro de Ocorrências para seu uso exclusivo.



CRMV-CE







# CRMV-CE

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
DO ESTADO DO CEARÁ



## LIVRO DE REGISTRO E ANOTAÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
DO ESTADO DO CEARÁ

RUA DR. JOSÉ LOURENÇO, Nº 3288  
JOAQUIM TÁVORA - FORTALEZA/CE  
(85)3272.4886

[HTTP://WWW.CRMV-CE.ORG.BR](http://www.crmv-ce.org.br)  
[PRESIDENCIA@CRMV-CE.ORG.BR](mailto:presidencia@crm-v-ce.org.br)

LIVRO DE REGISTRO E ANOTAÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO



# CRMV-CE

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
DO ESTADO DO CEARÁ



## TERMO DE ABERTURA

Este livro, que contém folhas tipográfica e sequencialmente numeradas de 1 (um) a 100 (cem), destina-se ao uso do Responsável Técnico pela Empresa \_\_\_\_\_, registrada no CRMV-CE sob nº \_\_\_\_\_, e servirá para anotações das ocorrências realizadas na empresa relacionadas à atividade do Responsável Técnico, bem como às recomendações desse profissional.

Este material poderá ser, eventualmente, verificado não só pelos representantes do CRMV-CE, mas também por outros - desde que ligados a um órgão fiscalizador e devidamente identificados - para, em visita à empresa, proceder anotações e registros.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura e Carimbo do Responsável Técnico



CRMV-CE



## TERMO DE ENCERRAMENTO

Este livro, que contém 100 (cem) folhas tipográfica e sequencialmente numeradas, serviu ao Responsável Técnico pela Empresa \_\_\_\_\_, registrada no CRMV-CE sob nº \_\_\_\_\_, para anotações das ocorrências realizadas na empresa relacionadas à atividade desse profissional, bem como às suas recomendações.

Este material também pôde ser utilizado para anotações e registros de representantes do CRMV-CE, ou de qualquer outro órgão fiscalizador, devidamente identificados, quando em visita à empresa.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura e Carimbo do Responsável Técnico



CRMV-CE



# **CAPÍTULO XII**

## **DAS RELAÇÕES COM A JUSTIÇA**



**CRMV-CE**



## **CAPÍTULO XIV**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 29. Para a gradação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:**

- I - a maior ou menor gravidade da infração;**
- II - as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;**
- III - o dano causado e suas consequências;**
- IV - os antecedentes do infrator.**

**Art. 30. Na aplicação de sanções disciplinares, serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:**

- I - a reincidência;**
- II - qualquer forma de obstrução de processo;**
- III - o falso testemunho ou perjúrio;**



**CRMV-CE**



# CAPÍTULO XIV

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

IV - aproveitar-se da fragilidade do cliente;

V - cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;

VI - imputar a terceiros de boa fé a culpa pelo ocorrido.

§ 1º Será considerado reincidente todo profissional que após o trânsito em julgado da penalidade imposta administrativamente cometer nova infração ética no período de 5 anos.

§ 2º No caso de reincidência, independentemente da pena aplicada anteriormente, a nova condenação será passível de enquadramento em gradação superior.



CRMV-CE



**Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31:**

- I – as infrações levíssimas culminarão com a aplicação da pena de advertência confidencial;
- II - as infrações leves culminarão com a aplicação da pena de censura confidencial;
- III - as infrações sérias culminarão com a aplicação da pena de censura pública;
- IV - as infrações graves culminarão com a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional por até 90 dias;
- V – as infrações gravíssimas culminarão com a aplicação da pena de cassação do exercício profissional.



CRMV-CE



# PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL - PEP

Resolução do CFMV n.º 875, de 12/12/2007

Etapas para instauração de um PEP:

1. Denúncia: Denunciante – Opções: - Identificar  
- Anonimato
2. Gerar um protocolo
3. Presidente: Avaliar a Admissibilidade da Denúncia
  - Denúncia não Admissível: Não se trata de questão ética
  - Arquivamento
  - Denúncia Admissível: - Instaurar o PEP
    - Autuação do processo
    - Juntada do prontuário do denunciado



CRMV-CE





4. Encaminhamento para o Plenário  
Deliberar: Arquivamento  
Abertura do PEP

5. Presidente: Designar um Conselheiro Instrutor

6. Conselheiro Instrutor:

- Juntada – Denunciante
  - Denunciado
- Solicitar ao Presidente designação de Defensor Dativo(se for o caso)
- Convocar Denunciante e Advogado Constituído
- Convocar Denunciado e Advogado Constituído ou Dativo
- Realizar as oitivas
- Receber as alegações finais
- Preparar relatório



7. Presidente: Designar o Relator

8. Conselheiro Relator: Apresentar Relatório Conclusivo com voto no prazo de 20(vinte) dias

9. Presidente: Convocar para Sessão Especial de Julgamento

Voto do Relator

Sustentação oração das partes do processo

Voto de Cada Conselheiro

10. Presidente: Promulgar o Resultado

11. Preparo e Leitura da Ata que deverá ser aprovada e assinada por todos presentes.



CRMV-CE



12. Presidente: Remeter o processo ao CFMV, em caso de apresentação de recurso

13. Presidente: Após processo transitado e julgado, aplicar a penalidade



CRMV-CE



# IMPORTANTE

Art. 20. É vedado ao médico veterinário que assuma RT exercê-la nos estabelecimentos de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial, no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção.



CRMV-CE





**CRMV-CE**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
DO ESTADO DO CEARÁ

# OBRIGADO

[profcelio@uol.com.br](mailto:profcelio@uol.com.br)

**(85) 991683403**

**CRMV-CE (85) 3272 4886**